

A. I. Nº - 232895.0012/05-0  
AUTUADO - LIVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO  
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA  
ORIGEM - INFAC BRUMADO  
INTERNET - 11. 11. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0407-04/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido pelo sujeito passivo o pagamento do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas, bem como na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas). Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. **b)** PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Rejeita a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/01, reclama ICMS no valor de R\$8.224,07, acrescido das multas de 70% e 60%, decorrente de:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$1.751,62, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto;
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$919,67, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto;

3. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$4.083,77, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada através de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto;

4. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$1.469,01, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada através de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto.

O autuado impugna o lançamento, fls. 146/150, alegando que houve equívoco na contagem do autuante devido a um erro no arquivo magnético, acostando demonstrativos com os dados que entende ser corretos. Ao finalizar, requer a nulidade do auto de Infração ou a improcedência.

Na informação fiscal, fl. 209, o autuante acatou os argumentos defensivos, informando que após revisão nos lançamentos dos registros dos arquivos magnéticos, verificou que, em alguns itens o sistema duplicou o lançamento das notas fiscais em sua totalidade, passando o valor do débito, o constante no demonstrativo de folha 208.

O autuado reconheceu o valor indicado à folha 208 e requereu o pagamento com o benefício da Lei nº 9.650/05.

## VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração em lide não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Adentrando ao mérito da autuação, o autuado argumentou que houve erro no arquivo magnético, tendo duplicado os lançamentos.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, pois o autuante durante a informação fiscal constatou que houve duplicidade nos lançamentos constantes do arquivo magnéticos, tendo apresentado novo demonstrativo de débito à folha 208, tendo o autuado reconhecido esses valores e solicitado o pagamento com o benefício da Lei nº 9.650/05, cujo valor deve ser homologado.

Ante ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$1.124,53, conforme demonstrativo a seguir.

### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA OCORRÊNCIA	JULGAMENTO	IMPOSTO
30/04/2005	PROC. PARTE	266,86
30/04/2005	IMPROCEDENTE	0,00
30/04/2005	PROC. PARTE	600,87
30/04/2005	PROC. PARTE	256,80
TOTAL		1.124,53

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0012/05-0, lavrado contra **LIVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.124,53**, acrescido das multas de 70% sobre R\$867,73 e

de 60% sobre R\$256,80, previstas no art. 42, III e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR